

# AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

## **VOTO DMM**

**RELATORIA: DMM** 

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 10/2020

OBJETO: TERMO DE AUTORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS REALIZADO EM REGIME DE FRETAMENTO

REQUERIDO PELA EMPRESA A. CARLOS RODRIGUES EIRELI E OUTRAS

**ORIGEM: SUPAS** 

PROCESSO (S): 50500.022886/2020-31

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO PROPOSIÇÃO DMM: PELA APROVAÇÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

#### 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se da análise de requerimento para obtenção do Termo de Autorização da empresa A. CARLOS RODRIGUES EIRELI e outras, relacionadas no Anexo, para prestar o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

### 2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme estabelece a Lei nº 10.233/2001, compete à ANTT dentro de sua esfera de atuação, que inclui o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento sob as formas turístico, eventual e contínuo.

O artigo 24, inciso IV, do referido diploma legal, confere a esta Agência a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte. Nesse sentido, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, foi editada a Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, que estabelece que para obtenção do Termo de Autorização, a empresa transportadora que pretender prestar os serviços realizado em regime de fretamento deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado da documentação exigida nos termos dos arts. 10 e 11 da citada Resolução.

Diante do novo marco legal, a documentação encaminhada pela transportadora será analisada e, caso atendidas as exigências regulamentares, será emitido, por ato da Diretoria e publicado no Diário Oficial da União - DOU, o Termo de Autorização que autorizará a empresa a prestar os serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento. O Termo de Autorização terá sua validade condicionada ao recadastramento da autorizatária, realizado a cada três anos.

Segundo a Lei nº 10.233/2001 e art. 5º da Resolução nº 4.777/2015, o Termo de Autorização deverá indicar:

I - objeto da autorização;

II - condições para sua adequação às finalidades de atendimento ao interesse público, à segurança da população e à preservação do meio ambiente:

III - penalidades e medidas administrativas, conforme disciplinado em Resolução específica da ANTT; e

IV - condições para anulação ou cassação.

A Deliberação que autoriza a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento estabelece que, em complementação ao Termo de Autorização, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros deverá disponibilizar às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem para fretamento turístico, fretamento eventual e fretamento contínuo a partir da data de publicação desta Deliberação no Diário Oficial da União.

Também foi definido na citada Deliberação que a não observância do art. 9° da Resolução ANTT n° 4.777, de 6 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT

Deverá ser declarada a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado.

As autorizatárias, durante a prestação do serviço, deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento e a sua não observância implicará na aplicação das sanções previstas em Resolução Específica.

A documentação enviada pelas empresas foi conferida no âmbito da Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros e Gestão do Fretamento - GEHAF, por meio do Sistema de Habilitação de Transporte de Passageiros - SisHAB, que mantém o arquivo dos documentos digitalizados e utiliza as ferramentas de integração com as bases de dados da Receita Federal e Departamento Nacional de Trânsito, sendo verificado que as empresas listadas, no Anexo, atenderam as exigências regulamentares estabelecidas na Resolução nº 4.777 / 2015.

## 3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas constantes dos autos, **VOTO** por Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

## **ANEXO**

RAZÃO SOCIAL	TAF	CNPJ	PROCESSO
A. CARLOS RODRIGUES EIRELI	00.4022	35.237.896/0001-01	50500.022890/2020-08
ANJOS TUR TRANSPORTES E TURISMO EIRELI	00.4023	31.545.032/0001-04	50500.022888/2020-21
ARIEL BARBOSA GONCALVES EIRELI	00.4024	36.106.860/0001-51	50500.022891/2020-44
MOREIRA COSTA VIAGENS E TURISMO LTDA	00.4025	03.931.881/0001-52	50500.022889/2020-75
SR LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP	00.4026	11.399.304/0001-90	50500.022887/2020-86
TUO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS & TURISMO EIRELI	00.4027	35.301.414/0001-35	50500.022892/2020-99
GADIEL TRANSPORTES E TURISMO LTDA	00.4028	24.464.820/0001-00	50500.022893/2020-33
VIAÇÃO REAL LTDA	00.4029	77.930.956/0001-17	50500.022894/2020-88

Brasília, 18 de março de 2020.

À Secretaria Geral, para prosseguimento

## MURSHED MENEZES ALI DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por MURSHED MENEZES ALI, Diretor, em 24/03/2020, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n°</u> 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a>
<a href="mailto:acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0">acesso\_externo=0</a>, informando o código verificador <a href="mailto:acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0">acesso\_externo=0</a>, informando o conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0<a href="mailto:acao=documento\_conferir

Referência: Processo nº 50500.022886/2020-31

SEI nº 3049546

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166 CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br